

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 58 DISTRITO
FEDERAL**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Cuidam-se das ações declaratórias de constitucionalidade de nº 58 e 59, propostas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação – CONTIC e outros, em face dos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do artigo 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Também foram propostas as ações diretas de inconstitucionalidade de nº 5.867 e 6.021, pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, em face da expressão *pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil* contida no artigo 879, § 7º, e da expressão *com os mesmos índices de poupança* contida no artigo 899, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vejamos o teor dos artigos mencionados:

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 879 (...)

(...)

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.67, de 2017).

Art. 899 (...)

(...)

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

Lei nº 8.177/1991

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Em síntese, as requerentes das ações declaratórias de constitucionalidade defendem a validade do regime de atualização dos débitos judiciais trabalhistas, argumentando que a incidência da Taxa Referencial (TR) observa os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, tratando-se de indexador dotado de “neutralidade intertemporal” pois não prejudicaria e nem beneficiaria qualquer das partes envolvidas.

Nas ações diretas de inconstitucionalidade, a requerente sustenta que a atualização do depósito recursal pelos índices da caderneta de poupança implicaria em violação ao direito de propriedade das partes, pois privaria temporariamente o depositante de um valor que não estaria sendo devidamente corrigido. Também, quanto à atualização dos débitos trabalhistas resultantes de condenações pela TR, argumenta que o índice não lograria em recompor a desvalorização da moeda, pelo que deveria ser substituído pelo IPCA ou, caso assim não se entenda, pelo INPC.

Em sessão plenária realizada em 26 de agosto de 2020, teve início o julgamento conjunto das ações, votando **o eminente relator, Ministro Gilmar Mendes, pela parcial procedência dos pedidos**, conferindo interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, §7º, e 899, §4º, da

CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, para que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho observem, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros das condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), nos termos do art. 406 do Código Civil.

Na sessão plenária de 27 de agosto de 2020, teve continuidade o julgamento, ocasião em que acompanharam o voto do Relator os Ministros **Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia.**

Na mesma assentada, o **Ministro Edson Fachin divergiu do Relator, julgando integralmente procedentes os pedidos das ações diretas de inconstitucionalidade e integralmente improcedentes as ações diretas de constitucionalidade** para declarar inconstitucionais as expressões *com os mesmos índices da poupança*, do art. 899, §4º, e *pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, do art. 879, §7º, da CLT e, por arrastamento, o art. 39 da Lei nº 8.177/1991*, determinando a aplicação da taxa IPCA-e para a atualização monetária de depósitos judiciais e de créditos decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho, no que foi acompanhado pela Ministra **Rosa Weber** e pelos Ministros **Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.**

Na ocasião, **pedi vista dos autos para melhor analisar o tema.**

É o breve relato. Passo o meu voto.

Verifico haver uma convergência no entendimento deste Plenário em relação à inadequação da utilização da Taxa Referencial como critério para atualização monetária de depósitos judiciais e de débitos trabalhistas decorrentes de condenações judiciais, **consistindo a divergência na indicação do índice a ser aplicado em substituição.**

O **Ministro relator** assevera que, diante da pluralidade de índices aplicáveis, **não caberia ao Poder Judiciário se substituir ao legislador na escolha do mais adequado entre eles**, razão pela qual vota no sentido de

ADC 58 / DF

preencher a lacuna deixada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação da TR mediante a utilização do critério de juros e correção monetária das condenações cíveis em geral, nos termos do art. 406 do Código Civil, enquanto não houver direcionamento da questão pelo Poder Legislativo.

Por sua vez, a **via divergente** destaca que, uma vez reconhecida a inviabilidade da TR, **mostra-se necessário que o Tribunal determine o índice que, de fato, tenha a aptidão para recompor o poder aquisitivo dos valores** resultantes de condenações na Justiça do Trabalho, concluindo ser este o IPCA-e, no mesmo sentido que tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho acerca da questão.

Com as vênias da divergência iniciada pelo Ministro **Edson Fachin** e dos ministros que o acompanharam, **voto no sentido de acompanhar o Ministro relator**.

A incidência da correção monetária se presta a garantir que um valor em dinheiro represente o mesmo poder aquisitivo ao longo do tempo, de forma que, existindo uma dívida a ser quitada, o credor receba aquilo que lhe é devido de forma integral, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro entre os sujeitos da relação jurídica.

Trata-se de uma instância de **proteção do direito fundamental à propriedade (art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal)**, ao assumir a finalidade de manter credor e devedor em situação equivalente à que se encontravam no momento da assunção da obrigação, preservando o valor real de seu objeto original.

Segundo julgados do STF, a Taxa Referencial **é índice que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda**. Nesse sentido:

(...) A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) (ADI nº 493/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, Julgamento em 25/6/1992, DJ 4/9/1992).

ADC 58 / DF

Por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança - em cujo cálculo se insere a Taxa Referencial -, como critério de correção monetária dos créditos inscritos em precatório. Vejamos:

(...) a correção monetária de valores no tempo é circunstância que decorre diretamente do núcleo essencial do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Corrigem-se valores nominais para que permaneçam com o mesmo valor econômico ao longo do tempo, diante da inflação. A ideia é simplesmente preservar o direito original em sua genuína extensão. Nesse sentido, o direito à correção monetária é reflexo imediato da proteção da propriedade. **Deixar de atualizar valores pecuniários ou atualizá-los segundo critérios evidentemente incapazes de capturar o fenômeno inflacionário representa aniquilar o direito propriedade em seu núcleo essencial.** Tal constatação implica a pronúncia de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09 de modo a afastar a expressão “índice oficial de remuneração da caderneta de poupança” introduzida no §12 do art. 100 da Lei Maior como critério de correção monetária dos créditos inscritos em precatório, por violação ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XII, CF/88), inegável limite material ao poder de reforma da Constituição (art. 60, §4º, IV, CF/88). (ADI nº 4357/DF, Redator para o acórdão Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgamento em 14/3/2013, DJe de 26/9/2014, grifou-se).

Ainda que não estejamos a deliberar sobre a atualização de débitos da Fazenda Pública, **o reconhecimento pela Corte da inviabilidade da TR para compensar as perdas da inflação impacta no caso dos autos**, no qual se discute justamente a aptidão desse índice para a manutenção do valor real de depósitos judiciais e débitos trabalhistas.

Na Justiça do Trabalho, a correção monetária assume especial relevância, diante da natureza alimentar dos créditos ali reconhecidos e

da hipossuficiência de grande parte dos demandantes daquela jurisdição, sendo essencial que as condenações sejam executadas com observância ao valor atualizado do débito - o qual, no final das contas, diz respeito à remuneração por um trabalho realizado -, com a devida recomposição do montante depreciado pela inflação.

Assim, **reconhecida, na esteira da jurisprudência da Corte, a inviabilidade de aplicação da TR ao caso, surge uma lacuna a ser suprida pelo legislador**, a quem caberá a estipulação do índice de correção monetária que seja apto a preservar o valor da moeda diante da inflação.

Não obstante, é certo que, enquanto não elaborada lei nesse sentido, algum critério há de ser estabelecido para a atualização dos valores em questão, pois, caso contrário, a declaração de inconstitucionalidade acarretará situação mais gravosa do que a regra estipulada pelos dispositivos impugnados.

Em que pese o Tribunal ter se manifestado acerca da inaptidão da TR enquanto índice de correção monetária, não resta ainda pacificado qual o índice a ser aplicado em substituição.

O Tribunal Superior do Trabalho¹ tem firmado o entendimento de que deveria incidir, para atualização de débitos trabalhistas, o IPCA-e mais juros de 1% ao ano, o que, em tese, parece ir ao encontro da necessidade de recomposição do valor da moeda, uma vez se tratar de índice produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE que expressa a variação do custo de vida médio da população e serve de referência para as metas de inflação².

Todavia, conforme afirmado pelo eminente relator, **não há fundamento legal para a aplicação do referido índice às condenações da Justiça do Trabalho**, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, caso conclua pela incidência, desde logo, do IPCA-e, estaria suprimindo uma lacuna legislativa mediante a aplicação de critério de atualização que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

1 Vide Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231.

2 Nesse sentido: <<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php#:~:text=A%20sigla%20IPCA%20corresponde%20ao,1%20e%2040%20sal%C3%A1rios%20m%C3%ADnimos>>.

Ademais, **o IPCA-e não é o único índice que reflete a variação dos preços na economia**, existindo outros critérios que apresentam a mesma finalidade, como, por exemplo, o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), **o que denota tratar-se de uma opção política a ser exercida pelo legislador, com a reflexão e análise necessárias para que a escolha reflita a recomposição das perdas inflacionárias de forma efetiva.**

Nesse sentido, entendo como razoável a proposta apresentada pelo eminente Ministro **Gilmar Mendes**, no sentido de buscar, na regra de atualização das condenações cíveis, os índices que servirão para suprir a lacuna deixada pelo afastamento da TR até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão.

Para tanto, o relator aponta que os índices aplicáveis seriam o IPCA-e, na fase pré-judicial, e a taxa SELIC, a partir da citação, em decorrência do artigo 406 do Código Civil, segundo o qual, *[q]uando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

A solução vai ao encontro do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual **a taxa de juros a que o artigo 406 do Código Civil faz referência é a SELIC**, em razão de sua incidência como juros de mora dos tributos federais (STJ, EDiv em EREsp 727.842/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Teori Zavascki, julgado em 8/9/2008, DJe 20/11/2008).

Sabe-se que a interpretação dada ao artigo 406 do Código Civil é objeto de controvérsia, havendo quem considere equivocado o emprego da SELIC em matéria tributária e, por consequência, em matéria civil, considerando, entre outros fatores, o fato da taxa ser pautada pela política econômica e monetária de governos, além de flutuar conforme a expectativa de inflação, o que a tornaria inapropriada enquanto taxa de juros. Todavia, filio-me ao entendimento de que tais objeções refletem uma crítica a uma opção exercida pelo legislador, a qual, quando

ADC 58 / DF

constitucional, só pode ser alterada por ato normativo da mesma natureza. Nesse sentido:

Ora, as objeções a se tratar de um taxa flutuante, ou uma taxa influenciada pela política econômica, são no fundo críticas à opção de legislador expressa no texto legal promulgado. O mesmo se pode dizer com relação à remissão do art. 406 do Código Civil (LGL\2002\400) à legislação tributária. Como já se observou anteriormente, não houve desatenção ou equívoco da redação legal, mas deliberada escolha de política legislativa. (FONSECA, Rodrigo Garcia da. Os Juros e o Novo Código Civil. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 26, p. 67 – 110, Out - Dez / 2004)

Destaque-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, decidiu pela **legitimidade da incidência da SELIC na atualização de débito tributário, desde que exista fundamento legal para tanto** (DJe de 18/8/2011). No caso dos tributos federais, a taxa SELIC é utilizada para fins de correção de débitos tributários desde a edição da Lei nº 9.065/1995³.

A SELIC é considerada a taxa básica de juros da economia e é definida, pelo Comitê de Política Monetária – COPOM, órgão integrante do Banco Central, com fundamento em um conjunto de variáveis, como as expectativas de inflação e os riscos associados à atividade econômica⁴. Refiro-me, portanto, a uma **taxa que engloba juros moratórios e correção monetária, razão pela qual a sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização, sob pena de *bis in idem***. Nesse sentido é que se afirma que [a] *taxa Selic não deixa de ser um substitutivo da correção monetária, englobando os índices inflacionários*. (LOUREIRO, José Eduardo. Os Juros no Novo Código Civil. **Revista do Instituto dos Advogados de**

3 Vide, por exemplo: AI nº 744.676 AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, julgamento em 19/2/2013, DJe de 26/4/2013).

4 Nesse sentido: <<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/copom>>

São Paulo, vol. 11, p. 94 – 105, Jan - Jun / 2003)

Assim, estabelecidas as premissas acima, concluo pela pertinência da solução proposta pelo eminente relator para acionar a legislação civil enquanto perdurar a lacuna deixada pelo afastamento da TR para a atualização das dívidas trabalhistas.

Por fim, também acompanho o relator quanto à proposta de modulação dos efeitos da decisão nos seguintes termos:

“Desse modo, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, devemos fixar alguns marcos jurídicos. Em primeiro lugar, são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

Por outro lado, os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”

ADC 58 / DF

Pelo exposto, acompanho integralmente o relator, julgando **parcialmente procedentes as ações, no intuito de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017** e considerar que os créditos decorrentes de condenação judicial e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

É como voto.

Revisado